



PARECER Nº 2 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015, que *altera e adiciona dispositivos na Lei Orgânica do Distrito Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação atribuído pela Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.*

AUTOR: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS e OUTROS

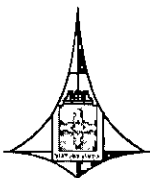
RELATOR: Deputado JULIO CESAR

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015, subscrita por oito deputados: Professor Reginaldo Veras, Bispo Renato Andrade, Celina Leão, Chico Leite, Chico Vigilante, Delmasso, Joe Valle e Wellington Luiz.

Pretendem os autores alterar vários dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, por meio de acréscimos e modificações, incluindo a tecnologia, pesquisa e inovação em disposições que tratam de:

- a) competência do Distrito Federal (LODF, arts. 16 e 17);
- b) lei orçamentária anual (LODF, art. 151);
- c) ciência e tecnologia (LODF, arts. 193 e 198);



d) sistema único de saúde (LODF, art. 207);

e) educação (LODF, art. 221-B).

Na justificação, os autores trazem os seguintes argumentos: *"a presente proposição tem por objeto compatibilizar os dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) com a Emenda Constitucional (EC) nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. A referida EC alterou dispositivos da Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação, tanto a nível nacional quanto a nível federal, estadual, municipal e distrital. Logo, por ser um regime jurídico obrigatório a todos os componentes da federação, é mister que a LODF acompanhe as referidas inovações implantadas pelo Congresso Nacional ao texto da Carta Magna. Assim, seguindo o mesmo padrão da referida Emenda Constitucional, ofertamos a presente PELO"*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do *caput* e do § 2º do art. 210 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica, incumbindo a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

A PELO 15/2015, ao modificar os arts. 16, inciso VI, 17, inciso IX, 193, *caput* e 198 e acrescentar o § 5º ao art. 151, os §§ 1º a 4º ao art. 193, o inciso XXVI ao art. 207 e o § 2º ao art. 221-B (com a conseqüente renumeração do parágrafo único), todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, pretende adequar a LODF ao texto constitucional, especificamente em relação às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que "*altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação*".

Uma proposta de emenda à Lei Orgânica, para ser admitida nesta comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, e 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exigem:

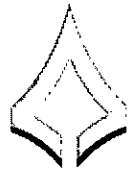
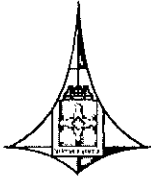
a) sendo de autoria de deputados, a subscrição de no mínimo um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);

b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);

c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);

d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF);

e) sendo de autoria de deputados, que não trate de matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal (LODF, art. 71, § 1º).



Todas as exigências para a admissão da proposta estão atendidas, ou seja: a) a proposição foi subscrita por oito deputados; b) a proposição não fere princípios da Constituição Federal; c) a matéria não foi objeto de iniciativa rejeitada ou prejudicada na atual sessão legislativa; d) o Distrito Federal não está sob intervenção federal ou em estado de defesa ou de sítio; e) a matéria não está no rol daquelas de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

Comparando-se as alterações promovidas pela EC 85/2015 com o texto da PELO 15/2015, constata-se que há estrita conformidade entre a modificação do: a) inciso VI do art. 16 da LODF e a nova redação do inciso V do art. 23 da Constituição Federal; b) inciso IX do art. 17 da LODF e a nova redação do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal; c) *caput* do art. 193 da LODF e a nova redação do *caput* do art. 218 da Constituição Federal; d) art. 198 da LODF e a redação do art. 219-A da Constituição Federal, ressalvada emenda de redação a compatibilizar a redação atual do art. 198 da LODF com as alterações da EC 85/2015.

Quanto aos acréscimos trazidos na PELO 15/2015, constata-se que há estrita conformidade entre o acréscimo do(s): a) § 5º ao art. 151 e a redação do § 5º do art. 167 da Constituição Federal; b) §§ 1º a 4º ao art. 193 e a redação dos §§ 1º, 3º, 6º e 7º do art. 218 da Constituição Federal; c) § 2º ao art. 221-B (renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único) e a redação do § 2º do art. 213 da Constituição Federal.

Quanto ao acréscimo do inciso XXVI ao art. 207 da LODF (que trata das competências e atribuições Sistema Único de Saúde do Distrito Federal), esse dispositivo tem a mesma redação do inciso V do art. 200 da Constituição Federal (que trata das competências e atribuições do Sistema Único de Saúde), qual seja *"incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação"*.

Ocorre que, diferentemente de outras matérias, o legislador constituinte da LODF preferiu, na parte relativa ao Sistema Único de Saúde, não simplesmente reproduzir o conteúdo do texto constitucional, mas tratar, de modo muito mais detalhado e minucioso, o tema. Com efeito, enquanto o art. 200 da Constituição



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Federal tem apenas 8 incisos, o art. 207 da LODF tem 25 incisos. Nesse contexto, do ponto de vista da técnica legislativa, em vez de ser incluído o inciso XXVI ao art. 207, deve ser modificada a redação do inciso VIII do art. 207, que trata do desenvolvimento tecnológico no âmbito do Sistema Único de Saúde no Distrito Federal.

Por fim, deve ser suprimido o art. 3º, que traz a cláusula de revogação, inaplicável às Emendas à Lei Orgânica.

Dadas as alterações necessárias, optamos pela apresentação de substitutivo. Ressaltamos que, considerando-se a natureza das alterações, não há que se falar em iniciativa qualificada na apresentação da emenda.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 15/2015 nesta Comissão de Constituição e Justiça, na forma do **substitutivo** deste relator.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Veras
Presidente

Deputado JULIO CESAR
Relator